

TC 012.898/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO

Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF: 008.169.491-15), ex-prefeito de Sandolândia/TO (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em desfavor do senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF: 008.169.491-15), ex-prefeito de Sandolândia/TO (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da não aprovação das contas relativas ao Convênio n. 750977/2000 (Sia fi 405160) repassados pela União ao município em questão, com objeto de aquisição de veículo automotor destinado exclusivamente ao transporte dos alunos matriculados no ensino público fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural (peça 1, p. 64-80).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 49.200,00, cabendo ao município a contrapartida de R\$ 2.460,00 e, à conta da União, o importe de R\$ 46.740,00 que foi liberado por meio da Ordem Bancária n. 2000OB750988, de 29/12/2000, creditado na conta do município em 4/1/2001 (peça 1, p. 88 e 146).

3. Após análise da prestação de contas apresentada, o FNDE detectou a ausência dos seguintes documentos: extrato bancário relativo à movimentação da conta específica do convênio; cópia do despacho de homologação/adjudicação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação; cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo - CRV. Em decorrência de tal análise, o órgão repassador dos recursos em comento expediu ao gestor em questão o ofício n. 3439/2006-DIPRE/COAPC/CGCAP/FNDE/MEC, de 12/9/2006, solicitando aqueles documentos complementares. Correspondência de mesmo teor também foi encaminhada ao prefeito sucessor (peça 1, p. 122-138).

4. Conforme análise feita à peça 3, fora proposta a citação do senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF: 008.169.491-15), ex-prefeito de Sandolândia/TO, para apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres públicos federais o débito apurado nos presentes autos.

5. Em consequência, esta Secretaria procedeu ao ofício de citação de peça 5 (ciência: peça 6).

EXAME TÉCNICO

6. Em resposta ao Ofício de Citação n. 0552-TCU/SECEX-TO (peça 5), o senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF: 008.169.491-15), ex-prefeito de Sandolândia/TO trouxe aos presentes autos suas alegações de defesa (peças 10), das quais extraímos alguns trechos considerados relevantes, com suas respectivas considerações:

1.1. As contas prestados pelo Suplicante, referentes ao exercício financeiro de 2001 à 2004, já tinham sido, anteriormente objeto de deliberação do colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, que foi encaminhado a julgamento pela Câmara Municipal de Sandolândia, que foram declaradas nulas de pleno direito, conforme a sentença do processo nº: 2008.0005.9460-8/0, que culminou na declaração de nulidade dos decretos legislativos n's: 70/2004, 73/2005 e 74/5005.

6.1 Em que pese tais elementos argumentativos trazidos aos autos a título de alegação de defesa, este Tribunal não pode acolhê-los tendo em vista o princípio da independência dos poderes ou das instâncias, uma vez que as contas em lide estão sendo analisadas, por ora, no âmbito desta esfera administrativa, independente, portanto, de pareceres e conclusões emitidos por outros órgãos de controle.

Os atos e fatos a que se refere o Ofício nº 0552/2013-TCU/SECEX-TO, ocorreram há mais de dez anos, estando, tanto a Suplicante, quanto os membros da Comissão de Licitação daquele exercício financeiro, afastados dos cargos respectivos desde final de 2004, sendo de ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado, a uma, em decorrência do tempo e, a duas, pela inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente de irregularidades formais, tardiamente apontadas.

6.2 Tais alegações de defesa são podem prosperar ante o disposto na Instrução Normativa TCU n. 71/2012, art. 6º, inciso II, onde se lê:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:”

(...)

“II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

O fato gerador ocorreu em 4/1/2001 e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente se verificou em 12/09/2006 (peça 1, p. 122), ou seja, em menos de dez anos entre aquelas datas.

2.1. O fato é que, o processo de nº TC 012.89/2013-9, sendo, o EX-PREFEITO ADALBERTO LEME DE ANDRADE o denunciante alegando a falta de documentação para devida prestação de contas referente ao Convênio nº 750977/2000, entre a Prefeitura Municipal de Sandolândia e FNDE/MEC, objeto Veículo Automotor tipo Van, para transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino. Sendo que, fora adquirido pela a municipalidade em meados do mês de janeiro de 2001 o veículo tipo van da empresa sucursal Mercedes Benz, situada na cidade de Goiânia — GO, pela a modalidade adequada de licitação exigida pela lei 8.666.

6.3 Dissentindo das assertivas acima feitas pelo ex-prefeito em tela, há as constatações de irregularidades levadas a cabo pelo Controle Interno em termos de ausência dos seguintes documentos, pelas quais resta comprovada a não-execução do objeto do convênio em lide: extrato bancário relativo à movimentação da conta específica do convênio; cópia do despacho de homologação/adjudicação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação; cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo – CRV, o que levou, portanto, à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio n. 750977/2000 (Siafi 405160) repassados pela União ao município de Sandolândia/TO, com objeto de aquisição de veículo automotor destinado exclusivamente ao transporte dos alunos matriculados no ensino público fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural, conforme apurado nesses autos.

Vale aqui destacar que hoje é impossível resgatar todo e qualquer tipo de documento referente aos exercícios dos anos 2000 e 2001, no tocante aos procedimentos licitatórios efetuados pela administração de Crisóstomo Costa Vasconcelos, porque o ex-gestor Adalberto Leme de Andrade e sua equipe deram sumiço aos referidos, pois desde o recebimento do expediente encaminhado pelo TCU/SECEX-TO, que se deu em 03 de Setembro de 2013, os ex-secretários da referida gestão, passaram a solicitar junto a Prefeitura Municipal autorização para ter acesso aos documentos contábeis e demais documentos com intuito de melhor atender a solicitação referida, na data de 10 do corrente mês, os mesmos estiveram no depósito da Prefeitura Municipal e vasculharam todos os documentos achados referente administração do ex-prefeito Crisostomo,

porém não tiveram êxito quanto aos processos licitatórios, especificamente ao Convênio 750977/2000, porque o ex-prefeito Adalberto Leme de Andrade autorizou sua equipe a dar um destino não sabido a todo e qualquer documento referente ao exercício do ex-prefeito.

6.4 Essas alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito em comento não têm nenhuma procedência, haja vista que lhe foram cobrados via ofício n. 3439/2006-DIPRE/COAPC/CGCAP/FNDE/MEC, de 2/9/2006, os documentos complementares faltantes da prestação de contas do convênio em questão. Correspondência de mesmo teor também foi encaminhada ao prefeito sucessor (peça 1, p. 122-138). Porém, o ex-gestor em epígrafe permaneceu silente ante a tais cobranças. Portanto, não cabe, agora, sete anos depois, apresentar argumentos de que não foram encontradas peças comprobatórias da boa e regular aplicação dos recursos em comento.

7. Resta comprovado, conforme Relatório de Auditoria (peça 1, p. 284-286), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em comento cabem ao ex-gestor, conforme citação promovida. Portanto, o mesmo está sujeito a multa em razão de tais ocorrências.

8. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem não reconhecê-la, conforme item 6 acima e respectivos subitens. Portanto, como registrado no mesmo item, por ter ocorrido irregularidades por parte do ex-gestor na aplicação dos recursos ora questionados, propõe-se que as suas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

10.1 rejeitar as alegações de defesa do senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF: 008.169.491-15), ex-prefeito de Sandolândia/TO;

10.2 julgar irregulares as contas do senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF: 008.169.491-15), ex-prefeito de Sandolândia/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e 19, todos da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 46.740,00 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 4/1/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

10.3 aplicar ao responsável, senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos (CPF: 008.169.491-15), ex-prefeito de Sandolândia/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.



Secex/TO, em 23 de outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9